

A. I. Nº - 298636.7074/05-8
AUTUADO - EATON LTDA.
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0357-02/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento de parte do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$2.015,38 mais multa de 60%, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, através das Notas Fiscais nº 259812 e 259813, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 10 a 13.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, em seu arrazoado defensivo às fls. 25 a 30, após esclarecer a atividade exercida pelo autuado, invocou o artigo 142, do CTN e o princípio da motivação na visão de renomado tributarista, para arguir a improcedência da autuação com base na alegação de que efetuou o recolhimento do imposto referente às notas fiscais objeto da autuação, nos termos do Convênio ICMS nº 85/93, conforme Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais-GNRE, nos valores de R\$1.098,75 e R\$137,21, juntadas à defesa fls. 64 e 65.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 68), explicou que o auto de infração foi lavrado porque ao entrar no estado da Bahia a mercadoria vinha desacompanhada da GNRE correspondente ao pagamento do imposto substituído, e que tal documento somente foi apresentado pelo contribuinte em sua defesa fiscal.

VOTO

O autuado trata-se de contribuinte estabelecido em outro Estado da Federação, cuja infração que lhe foi imputada diz respeito a falta de retenção do ICMS-ST, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de “Câmara de Ar” realizadas para contribuintes localizados neste Estado, através das Notas Fiscais nº 259812 e 259813.

Nas operações de vendas de câmara de ar entre os Estados da Bahia e São Paulo, e demais Estados, signatários do Protocolo ICMS 85/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, o remetente das mercadorias está obrigado a observar as disposições estabelecidas no referido Protocolo mediante a retenção e o devido recolhimento através de GNRE na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme disposto na Cláusula Primeira, recepcionado no art. 353, inciso II, item 17, do RICMS/97, in verbis:.

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados nesta cláusula.”

O autuado não nega sua obrigação em efetuar a substituição tributária nas operações realizadas através das notas fiscais que emitiu para contribuinte no Estado da Bahia, tanto que, consta nas notas fiscais a retenção do ICMS, e para elidir a autuação o autuado juntou cópias das GNRE's (fls. 64 e 65).

Considerando que a soma dos valores recolhidos difere para o total do imposto lançado no Auto de infração, a questão se resume em se determinar qual o valor correto para fins de exigência fiscal.

Quanto a base de cálculo, está previsto no citado Protocolo que:

“Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total dos seguintes percentuais:

4. protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Cláusula quarta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade da Federação de destino.

Cláusula quinta O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da retenção”.

Analizando as citadas notas fiscais (fls. 12 e 13), observo que se encontra devidamente calculado o ICMS por substituição tributária, nos valores de R\$1.098,75 e R\$137,21, valores esses, apurados a partir dos valores das mercadorias mais a MVA de 45%, e correspondem exatamente com os valores recolhidos através das Guias Nacional de Recolhimentos Estaduais-GNRE juntadas à defesa (fls. 64 e 65).

Portanto, pelo que se vê, o autuante incorreu em erro de cálculo do imposto devido, pois considerou para fins de determinação da base de cálculo o valor dos produtos mais o imposto por substituição, quando o correto é o valor dos produtos, e sobre este adicionar a MVA de 45% para encontrar a BC-ST. O autuado, por seu turno, considerou os valores corretamente, porém, aplicou a alíquota de 12%, quando deve ser 17%, haja vista que a mercadoria é originária do Estado de São Paulo, nos termos da Cláusula Quarta do Protocolo ICMS 83/93, a saber:

N.FISCAL	VALOR	MVA	B.CÁLCULO	ICMS 17%
259812	6.163,07	45%	8.936,45	1.519,20
259813	777,40	45%	1.127,23	191,63
SOMA	6.940,47	45%	10.063,68	1.710,83
VL.RECOLHIDO			1.235,96	
DIFERENÇA			474,87	

Desta forma, restando caracterizado erro no cálculo do débito, bem assim, a comprovação pelo autuado de parte da exigência fiscal, subsiste em parte a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 474,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.7074/05-8, lavrado contra **EATON LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$474,87**, acrescido da multas de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR